



## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **PODER JUDICIÁRIO**

#### **Vara Única da Comarca de Garuva**

Rua Erich Schmidt, 175 - Bairro: Urubuquara - CEP: 89248-000 - Fone: (47) 3130-8006 - Email: garuva.unica@tjsc.jus.br

#### **Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 5000834-70.2024.8.24.0538/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**RÉU:** BEATRIZ CANDIDO GONCALVES DOS SANTOS

**RÉU:** DONISETE DOS SANTOS

### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS DOS SANTOS, BEATRIZ CANDIDO GONCALVES DOS SANTOS e DONISETE DOS SANTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal (por duas vezes), pelos fatos a seguir narrados:

*No dia 6 de março de 2024, por volta das 00h50min, nas proximidades da loja Koala Couros, localizada às margens da Rodovia BR-101, Km 2, neste município de Garuva/SC, os denunciados Donisete dos Santos e Luiz Carlos dos Santos, além de um terceiro indivíduo não identificado, em comunhão de esforços e união de desígnios com a denunciada Beatriz Candido Gonçalves dos Santos, abordaram o ofendido Anderson Rodrigo Bernardo, que havia estacionado o caminhão VW/Delivery, placa SYA-6A96, para descansar no local.*

*Com isso, mediante grave ameaça empregada pelos agentes com o uso ostensivo de arma de fogo do tipo revólver, obrigaram o ofendido a se abaixar e os denunciados Donisete e Luiz embarcaram no caminhão, o qual estava carregado com 1.656 garrafas de vinho, acondicionadas em 276 caixas, carga avaliada em*

*aproximadamente R\$ 42.956,64 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), de propriedade da pessoa jurídica Clastic Wines Merchant Ltda.*

*Em seguida, ao passo que o terceiro indivíduo deixou o local no carro de apoio do grupo, o ofendido foi mantido em poder dos denunciados Donisete e Luiz dentro do caminhão, o qual foi conduzido até dois lugares distintos para transbordo da carga, cuja ação teve a participação direta, também, da denunciada Beatriz, procedendo-se à subtração da mercadoria.*

*O ofendido foi mantido em poder dos agentes durante a prática do crime, sendo libertado por volta das 05h00min daquele mesmo dia, junto com o referido caminhão, tendo os denunciados subtraído a carga de vinhos em proveito de todos.*

*Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados Donisete, Luiz e Beatriz, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, um relógio, uma corrente, uma aliança de ouro e um aparelho de telefone celular, marca Motorola E40, bens de propriedade da vítima Anderson Rodrigo Bernardo, empreendendo fuga eficaz na posse dos bens.*

O Inquérito Policial consta dos autos n. 5000795-73.2024.8.24.0538.

A denúncia foi recebida em 24/9/2024 (evento 8, DOC1).

Os acusados, citados pessoalmente (eventos 15-17), apresentou resposta à acusação no evento 40, DOC1, por intermédio de Defensor constituído.

Por não ser hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (evento 65, DOC1).

Na data aprazada para a instrução do feito, foram ouvidas as vítimas Anderson Rodrigo Bernardo e Rafael César Leal da Silva. Ainda, foram realizados os interrogatórios dos réus (evento 105, DOC1).

Em sede de alegações finais evento 114, DOC1), a acusação requereu a condenação, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, arguiu: a) a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, incisos VII, do Código de Processo Penal; b) a aplicação da pena do mínimo legal; c) o afastamento de quaisquer agravantes e d) a concessão dos benefícios da justiça gratuita (evento 120, DOC1).

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS DOS SANTOS, BEATRIZ CANDIDO GONCALVES DOS SANTOS e DONISETTE DOS SANTOS, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, ambos do Código Penal, que tem a seguinte redação:

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

[...]

*§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:*

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

*V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.*

[...]

*§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):*

*I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;*

Na espécie, a materialidade foi devidamente comprovada pelo(a): Boletim de Ocorrência (p. 4/5, evento 1.1, do apenso); Nota Fiscal (p. 17, evento 1.1, do apenso); fotografias (p. 42/44, evento 1.1, do apenso); Comunicação de Ocorrência Policial (p. 48/53, evento 1.1, do apenso); Relatório de Informação (p. 1/12, evento 1.2, do apenso); Relatório de Análise Preliminar n. 64.MG.2024 (p. 7/28, evento 1.3, do apenso); Termo de Apreensão (p. 42/44, evento 1.3, do apenso); Relatório de Análise de Extração n. 79.MG.2024 (evento 26.2) e da prova testemunhal colhida nos autos.

A autoria também foi devidamente comprovada nos autos.

Em Juízo, o ofendido Anderson Rodrigo Bernardo, motorista de caminhão, afirmou, em suma, que: estava a caminho de São Paulo, para levar uma carga de vinhos; parou para descansar, em um local que imaginou ser seguro, pois havia outros caminhões estacionados; por volta de 1h, dois indivíduos o abordaram com um revólver e quebraram o vidro do lado do passageiro; eles embarcaram no veículo; foi mantido em poder dos agentes, enquanto o caminhão era conduzido até dois locais distintos; chegaram aonde a carga foi descarregada; permaneceu abaixado, com um cobertor por cima da cabeça; levaram também seu telefone celular, uma corrente, uma pulseira e uma aliança; não foi agredido; dois indivíduos

embarcaram no veículo e não viu como eles chegaram ao local; eles estavam usando máscaras, que cobriam o rosto todo; viu apenas um revólver calibre .38, cromado; quando os agentes pararam o caminhão, eles conversavam com alguém por telefone; depois, chegaram ao último local, onde subtraíram a carga; foi libertado por volta de 5h da manhã; não viu o transbordo, pois estava abaixado e com a cabeça coberta; não escutou voz feminina; reconhece a voz dos acusados Donisete e Luiz; acredita que Luiz foi quem conduziu o caminhão e, Donisete, o que estava com a arma; no transbordo da carga havia mais pessoas auxiliando.

A vítima Rafael César Leal Silva contou, em resumo, que: contratou a empresa Brothers Logistics para levar sua carga de vinhos para São Paulo; acordou com uma ligação do proprietário da transportadora, informando que a carga havia sido roubada; soube da prisão dos acusados, porém a carga não foi recuperada até então; o valor da mercadoria era de aproximadamente R\$ 43.000,00, mas o prejuízo total foi de R\$ 68.000,00; a carga tinha seguro, restando prejuízo de cerca de R\$ 15.000,00.

Em juízo, os três acusados permaneceram em silêncio.

Pois bem. Dos relatos da vítima Anderson extrai-se que mais de dois agentes participaram da empreitada. Segundo o ofendido, inicialmente, Donisete e Luiz entraram no caminhão, sendo que o primeiro portava a arma de fogo e Luiz conduzia o veículo. Ambos permaneceram com o réu, no caminhão, por algumas horas, tendo a vítima reconhecido a voz dos dois, com quem permaneceu por cerca de horas, em Juízo. Os demais agentes participaram da ação posteriormente, no momento do transbordo da carga.

Anoto que as palavras das vítimas são de crucial relevância, mormente quando nada contra elas é alegado pelos réus e quando seus relatos encontram respaldo no contexto probatório:

*[...] APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, NA FORMA TENTADA (CP, ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS - LAUDO PERICIAL, CONFISSÃO JUDICIAL E DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS FIRMES E COERENTES DANDO CONTA DA AUTORIA DELITIVA POR PARTE DO RÉU - DECISÃO REFORMADA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. "Havendo confissão judicial, está só se pode presumir livremente feita, desde que não demonstrada a sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente, a qual já autoriza e serve como supedâneo para uma decisão condenatória" (Fernando Capez). "Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com*

*riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios" (STJ, Min. Ribeiro Dantas). [...] (TJSC, AC n. 0001682-77.2015.8.24.0015, Rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 10/03/2020) (sem destaque no original)*

E, em que pese o ofendido Anderson não tenha ouvido vozes femininas durante a prática criminosa, a prova acostada aos autos permite concluir o envolvimento, também, da ré Beatriz, cujos dados do telefone celular - que era utilizado somente por ela, o que fora confirmado por seu companheiro, o corréu Donisete - apontaram que a autora estava no local do transbordo da carga.

Infere-se, ainda, que o caminhão que transportava os produtos roubados - no qual estavam os réus Donisete e Luiz - possuía sistema de rastreamento, cujo relatório de dados obtidos pelo *Google*, quando confrontado com os dados do sistema de rastreamento do caminhão, indicam o posicionamento do veículo, tanto no local de transbordo da carga, como no de libertação da vítima. Veja-se:



ID'S DE USUÁRIOS DE LOCALIZAÇÃO REVERNA	GOOGLE ACCOUNT ID
#101011D56354DE1A000D07F6FA96011C46BFC92E8776 70C55CBA62914427B92BB6F487137D04B	79567143906

Figura 15

ID'S DE USUÁRIOS DE LOCALIZAÇÃO REVERNA		GOOGLE ACCOUNT ID	
GOOGLE ACCOUNT ID	E-MAIL	NOME	TEL.
79567143906	goncalvesdosantosbeatriz11@gmail.com	BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS	47992292531

Figura 16

Tem-se que a linha 4799229-2531 está registrada em nome Beatriz, enquanto a linha 4799978-9638 está registrada em nome do acusado Luiz Carlos dos Santos.

Assim, é possível concluir que, além da presença de Luiz e Donisete, a empreitada contou com a participação da acusada Beatriz, que esteve tanto no local de transbordo, como naquele onde a vítima foi liberada.

Inta salientar, consoante anotado pela acusação, que *"conforme destacou a Autoridade Policial, no dia 19/06/2024 foi registrado boletim de ocorrência noticiando a prática de crime de roubo contra um motorista de caminhão, nas mesmas circunstâncias que os ora apurados. Aliás, nesse dia, a equipe policial de Garuva realizou diligências para o cumprimento de mandados de prisão preventiva contra grupo especializado em roubos de carga, cuja diligência identificou os autores do recente crime e localizou parte da carga roubada, denotando conexão entre os crimes e os integrantes do bando"*.

Não bastasse, na residência dos acusados, foram apreendidas quantidades expressivas de produtos alimentícios, ao que tudo indica, obtidas ilicitamente.

Aliás, do conteúdo do celular da acusada Beatriz, extrai-se que, dias antes da prisão, há comunicação acerca de atividade criminosa, no mês de agosto de 2024:

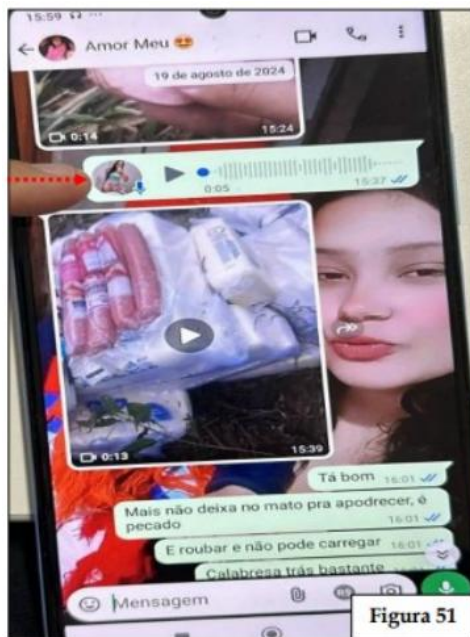


Figura 51



Figura 52

.....▶BEATRIZ - 19/08/24 às 15:37 horas. *Meu Senhor, parece que o FELIPE está passando fome em casa, cara.*

DONISETE - 19/08/24 às 16:03 horas. *Não um fardo eu vou levar, um fardo de queijo e um de calabresa e um de coisa.*

DONISETE - 19/08/24 às 16:27 horas. *Não esquece de mandar mensagem lá pro... pra ver se o carro está pronto lá, cara. O bicho falou que até umas quatro horas ele ia me mandar mensagem e até agora nada. O cara já podia puxar já as coisas com esse carro já.*

No dia 22/08/24 [quinta-feira], às **02hs59min**, **DONISETE DOS SANTOS** envia vídeo para sua esposa **BEATRIZ**. No vídeo **DONISETE** está dirigindo um caminhão utilizando máscara e capuz e diz: **Aí ó, eia porra!**. Às 13:19 diz: **"Foi, foi o ZINHO ligou para o advogado. O advogado falou que não tem nada no nome dele. Só o processo do Astra, lá do carro. Nós tamo contando aqui Bia"**. **ZINHO** está salvo na agenda com o ramal 47 98409-5283, vinculado a **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**.

No dia seguinte, 23/08/24 09:25, **DONISETE DOS SANTOS** encaminha o número 47 989123675 e orienta **BEATRIZ** a fazer um PIX de R\$ 400,00 para **RICARDO LOPES DOS SANTOS**, vulgo **XINHA**. Informa que **MARCOS MANDOU**. Às 15:56 diz que vai esperar **XINHA** para repartir as coisas:



No sábado, 24/08/24 às 10:21, **BEATRIZ** informa que **MARCOS mandou um PIX 1250**.

Conforme narrado na análise preliminar do **DISPOSITIVO 04**, foi identificada transferência PIX no valor de R\$ 1.250,00 às 10:07, originado da conta de **JESUA FRANCISCO CARDOSO**, companheira de **MARCOS HENRIQUE ALONSIO**.

Não há lugar, nesse contexto, para qualquer dúvida a respeito da autoria.

Quanto às causas de aumento de pena, a prova oral evidencia que o crime foi praticado mediante concurso de agentes, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo.

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A LIBERDADE INDIVIDUAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA (ART. 157, §2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL [FATO 1]) [...] PLEITO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. PROVA ORAL SUFICIENTE. APELANTE QUE SUBJUGOU UMA DAS VÍTIMAS E RESTRINGIU SUA LIBERDADE POR APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) HORAS NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO, OBRIGANDO-A A DIRIGIR POR DIVERSOS LOCAIS. ALÉM DISSO,*

*AGENTE QUE, AO CHEGAR NA RESIDÊNCIA, AMARRA A SEGUNDA VÍTIMA (ESPOSA DO PRIMEIRO) NA CAMA, SUBTRAINDO DIVERSOS BENS DO CASAL. CIRCUNSTÂNCIAS E LAPSO DE TEMPO QUE ULTRAPASSAM A NORMALIDADE DO TIPO PENAL. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA INDUBITAVELMENTE COMPROVADA [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0002160-70.2013.8.24.0075, de Tubarão, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 10-12-2019) (sem destaque no original).*

Por fim, não houve apreensão das armas, todavia, também aqui, a vítima relatou o uso, prova que permite o acolhimento da majorante. Nesse sentido: TJSC, Apelação Criminal n. 0000111-20.2014.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 22-03-2022 e TJSC, Apelação Criminal n. 0007125-52.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 24-03-2022.

No mais, de se esclarecer que, por se tratar de circunstâncias objetivas, todas as majorantes se comunicam aos agentes (TJSC, Apelação Criminal n. 0000131-14.2020.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 29-04-2021; TJSC, Apelação Criminal n. 0002314-10.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 02-04-2020).

Por fim, quanto ao concurso de crimes, observo que o roubo resultou na subtração de objetos duas vítimas distintas, sendo esse o número de delitos praticados, a teor da regra contida no art. 70 do CP. A respeito:

*POSTULADO O AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES APLICADO QUANTO AO "FATO I". SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. PRÁTICA DE ROUBO QUE ATINGIU O PATRIMÔNIO DE DUAS VÍTIMAS. AGENTES QUE AGIRAM CIENTES DESSA CIRCUNSTÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CRIME ÚNICO, MAS CONCURSO DE CRIMES. PRECEDENTES. PLEITO AFASTADO. Não há crime único quando o crime de roubo, praticado num mesmo contexto fático, atinge o patrimônio de mais de uma vítima. (TJSC, Apelação Criminal n. 0015220-67.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 24-07-2018).*

Dessarte, tendo em vista que a ação dos réus configura conduta típica e antijurídica, assente a culpabilidade, uma vez que são maiores de 18 anos, mentalmente são, com plena capacidade de discernimento, sendo-lhes exigível que houvessem praticado conduta diversa, deverão LUIZ CARLOS DOS

SANTOS, BEATRIZ CANDIDO GONCALVES DOS SANTOS e DONISETTE DOS SANTOS ser condenado nos termos acima descritos.

### **DOSIMETRIA DAS PENAS (art. 5º, XLVI, CF/88 e art. 68 do CP)**

#### **Réu Luiz Carlos dos Santos**

Em consonância com os ditames do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade foi normal ao tipo; que o acusado não registra antecedentes criminais; que não há elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade; que o motivo não foi revelado; que as circunstâncias e consequências foram inerentes ao crime e que o comportamento das vítimas não contribuiu para a ação do réu.

Assim, aplico a pena-base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Não concorrem agravantes e atenuantes.

No terceiro estágio da dosimetria, por força das causas de aumento do art. 157, §2º, II e V do CP, majoro em 2/6 a reprimenda (1 ano, 4 meses e 3 dias- multa).

Já pela circunstância do art. 157, §2º A, I, do CP, elevo em 2/3 a pena (2 anos, 8 meses e 6 dias-multa), que fica concretizada, à míngua de outras causas justificadoras de mudança, em 8 anos de reclusão e 19 dias-multa.

Por último, tratando-se de dois crimes em concurso formal, de penas idênticas (igual gravidade), impositiva a majoração de 1/6 (CP, art. 70), ficando a reprimenda total definitivamente estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão e 22 dias-multa. *[A propósito: "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações." (HC 603.600/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)]*

As multas são somadas distinta e integralmente, consoante art. 72 do CP.

#### **Réu Donisete dos Santos**

Em consonância com os ditames do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade foi normal ao tipo; que o acusado não registra antecedentes criminais; que não há elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade; que o motivo não foi revelado; que as circunstâncias e consequências foram inerentes ao crime e que o comportamento das vítimas não contribuiu para a ação do réu.

Assim, aplico a pena-base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Não concorrem agravantes e atenuantes.

No terceiro estágio da dosimetria, por força das causas de aumento do art. 157, §2º, II e V do CP, majoro em 2/6 a reprimenda (1 ano, 4 meses e 3 dias- multa).

Já pela circunstância do art. 157, §2º A, I, do CP, elevo em 2/3 a pena (2 anos, 8 meses e 6 dias-multa), que fica concretizada, à míngua de outras causas justificadoras de mudança, em 8 anos de reclusão e 19 dias-multa.

Por último, tratando-se de dois crimes em concurso formal, de penas idênticas (igual gravidade), impositiva a majoração de 1/6 (CP, art. 70), ficando a reprimenda total definitivamente estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão e 22 dias-multa. *[A propósito: "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações." (HC 603.600/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)]*

As multas são somadas distinta e integralmente, consoante art. 72 do CP.

### **Ré Beatriz Candido Gonçalves dos Santos**

Em consonância com os ditames do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade foi normal ao tipo; que a acusada não registra antecedentes criminais; que não há elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade; que o motivo não foi revelado; que as circunstâncias e consequências foram inerentes ao crime e que o comportamento das vítimas não contribuiu para a ação da ré.

Assim, aplico a pena-base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Não concorrem agravantes e atenuantes.

No terceiro estágio da dosimetria, por força das causas de aumento do art. 157, §2º, II e V do CP, majoro em 2/6 a reprimenda (1 ano, 4 meses e 3 dias- multa).

Já pela circunstância do art. 157, §2º A, I, do CP, elevo em 2/3 a pena (2 anos, 8 meses e 6 dias-multa), que fica concretizada, à míngua de outras causas justificadoras de mudança, em 8 anos de reclusão e 19 dias-multa.

Por último, tratando-se de dois crimes em concurso formal, de penas idênticas (igual gravidade), impositiva a majoração de 1/6 (CP, art. 70), ficando a reprimenda total definitivamente estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão e 22 dias-multa. *[A propósito: "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3*

*infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações." (HC 603.600/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)]*

As multas são somadas distinta e integralmente, consoante art. 72 do CP.

Considerando a situação financeira dos apenados, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, com correção monetária a partir da publicação desta sentença.

O **regime de cumprimento é inicialmente fechado**, porquanto se trata de condenados à sanção privativa de liberdade superior a 8 anos, na forma do art. 33, § 2º, 'a' e 'b', e §3º, do CP.

A quantidade de pena e a espécie de crime impedem a substituição por outra de qualquer natureza e obstam à concessão do *sursis*.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal (por duas vezes):

a) LUIZ CARLOS DOS SANTOS, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa;

b) BEATRIZ CANDIDO GONCALVES DOS SANTOS, já qualificada, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa e

c) DONISETE DOS SANTOS, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo (art. 49, §1º, do CP).

Nego aos condenados Luiz Carlos e Donisete o direito de recorrerem em liberdade, porque presos respondem ao processo e não há fato novo a justificar mudança de postura do Juízo.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

Porque ausente pedido expresso na denúncia, deixo de fixar o valor mínimo da reparação cível às vítimas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se os réus pessoalmente, seu defensor, o Ministério Público e eventuais vítimas (CPP, art. 201, §2º).

Transitada em julgado esta sentença: (1) insiram-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; (2) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CRFB, e à Corregedoria-Geral da Justiça, para atualização da estatística judiciária; (3) quanto às custas, proceda-se conforme arts. 323 a 324 do CNCGJ observada a gratuidade. (4) formem-se os PEC's e encaminhem-se para o Juízo da execução; (5) em relação à pena de multa, proceda-se nos termos do Provimento n. 21 de 27 de março de 2023 para encaminhamento à VEPEM.

Oportunamente, arquivem-se com as anotações de estilo.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIEL MARCON DALPONTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

[https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310071254286v39** e do código CRC **cd5054c6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIEL MARCON DALPONTE

Data e Hora: 07/02/2025, às 14:58:47

---

**5000834-70.2024.8.24.0538**